



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-31/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149.....

§ 2º As contribuições de intervenção no domínio econômico:

.....

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.”

.....

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos e serviços estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, e de serviços;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

IV – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

V – imposto seletivo sobre petróleo, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, aparelhos eletroeletrônicos e eletrodomésticos, veículos automotores de qualquer natureza e para qualquer finalidade, produtos considerados supérfluos ou suntuários, telecomunicações, e qualquer outro produto ou serviço indicado na lei.

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso IV terá alíquota máxima de setenta e seis centésimos por cento.

§ 3º O imposto previsto no inciso V:

I – incidirá também na importação;

II – será monofásico;

III – terá alíquotas diferenciadas por produto;

IV – não incidirá sobre produtos e serviços destinados ao exterior.

§ 4º A lei estabelecerá a forma de devolver, ao exportador, o montante do imposto previsto no inciso V que onerar os produtos e serviços exportados.”

.....

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto seletivo sobre petróleo, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, aparelhos eletro-eletrônicos e eletrodomésticos, veículos automotores de qualquer natureza e para qualquer finalidade, produtos considerados supérfluos ou suntuários, telecomunicações, e qualquer outro produto ou serviço indicado em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I – será monofásico, incidindo nas operações e prestações destinadas a consumidor final, devendo ser exigido antecipadamente por substituição tributária, inclusive na importação;

II – incidirá também na importação;

III – terá alíquotas diferenciadas por produto e uniformes em todo o território nacional;

IV – não incidirá sobre produtos e serviços destinados ao exterior;

V – não será objeto de incentivos e benefícios fiscais;

VI – terá suas alíquotas fixadas mediante deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Em relação ao imposto previsto neste artigo, a lei complementar:

I – estabelecerá a forma de devolver ao exportador, o montante do imposto que onerar a aquisição de produtos exportados ;

II – indicará os Estados que deverão efetuar a devolução;

III – disporá sobre a substituição tributária prevista no § 1º, I;

IV – indicará outros produtos e mercadorias tributados;

V – estabelecerá seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.”

“Art. 156.

III – propriedade de veículos automotores;

IV – propriedade territorial rural;

V – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – terá seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas e contribuintes fixados em lei complementar;

II – não será objeto de incentivos e benefícios fiscais concedidos por lei municipal;

III – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

IV – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso V:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de *cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas fixadas em lei complementar.”

.....
“Art. 158.

IV – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas:

I – setenta e cinco por cento segundo o disposto em lei complementar;

II – vinte e cinco por cento segundo o disposto em lei estadual.”

“Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, III, IV e V, vinte e nove por cento na seguinte forma:

a) treze por cento, ao Fundo de Participação dos Estados;

b) catorze por cento, ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, V, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos e serviços indicados no art. 155.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios trinta por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II e do § 4º, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

§ 4º Se, em apuração trimestral, a arrecadação do imposto previsto no art. 153, V, for superior a vinte e cinco por cento da soma da arrecadação desse

imposto e do previsto no art. 155, a União entregará o montante excedente aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas proporcionais à arrecadação do imposto estadual.”

“Art. 160.

Parágrafo único.

III – ao cumprimento do disposto no art. 155, § 1º, V, na forma da lei complementar.”

.....

“Art. 195.

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo, sem vínculo empregatício;

.....

§ 11 É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12 Os débitos relativos à contribuição prevista no inciso I poderão ser compensados com pagamentos do imposto previsto no art. 153, IV, na forma da lei.

§ 13 Os montantes compensados na forma do parágrafo anterior serão ressarcidos ao órgão a que se destina a receita da contribuição.”

Art. 2º O imposto de que trata o art. 153, IV, da Constituição, observará o disposto no art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

§ 1º Antes da data prevista no *caput* a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis complementares e ordinárias necessárias a aplicação das alterações previstas nesta Emenda.

§ 2º As leis editadas produzirão efeitos a partir da entrada em vigor desta Emenda.

§ 3º Fica assegurada a aplicação da legislação anterior, à data prevista no *caput*, no que não seja incompatível com esta Emenda e com a legislação prevista nos parágrafos anteriores.

§ 4º O disposto no art. 153, IV, entra em vigor em 1º de janeiro subsequente ao da publicação desta Emenda, sendo a alíquota do imposto, em 2004, de trinta centésimos por cento.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição: art. 153, § 5º, art. 155, §§ 3º, 4º e 5º, art. 158, II e III, e art. 161, I.

JUSTIFICAÇÃO

Os tributos declaratórios, que são, no dizer do Código Tributário Nacional, os lançados por homologação, têm causado grandes transtornos ao Sistema Tributário Nacional. E isso ocorre, principalmente, porque dão origem a um espantoso volume de sonegação.

O ICMS, o tributo de maior receita no País, é também o mais sonegado. E pode-se afirmar, com convicção, que quem sonega o ICMS sonega também o IPI, a Cofins, o PIS/Pasep e o Imposto sobre a Renda.

Os métodos de sonegação são os mais variados, e não há meios de impedi-los. Pelo menos, esses meios não foram encontrados até hoje. A fiscalização é feita sempre *a posteriori*, o que permite ao Fisco recuperar uma parcela ínfima daquilo que lhe foi subtraído.

No momento em que se procura reformar o sistema de tributos no País, com vontade política demonstrada pelo Poder Legislativo e, ao que parece,

também pelo Poder Executivo, o que não ocorreu no passado recente, deve-se envidar todos os esforços para escoimar da tributação nacional os tributos facilmente sonegáveis, e substituí-los por outros de sonegação mais difícil e de controle mais fácil. É isso, justamente, o que estamos propondo nesta PEC.

Introduzimos os impostos chamados seletivos (que nos Estados Unidos recebem o nome de “excise taxes”), tanto na competência federal como na estadual. O imposto seletivo estadual será pago ao Estado consumidor, através da sistemática da substituição tributária, o que o torna socialmente mais justo, e politicamente mais correto, porque atende aos anseios da Federação.

Os produtos e serviços que serão alcançados pelo Imposto Seletivo estão indicados no texto constitucional, mas a lei ou a lei complementar poderão aumentar a relação.

A grande preocupação com esse imposto é a oneração das exportações. Nossa proposta mostra-se atenta a essa questão e estabelece que a lei dirá como será devolvido o imposto que gravar as aquisições das mercadorias exportadas. O Imposto Seletivo, portanto, não acarretará ônus para os exportadores.

O Imposto sobre Movimentação Financeira é introduzido na competência da União, com alíquota máxima de 0,76%. Esse imposto, no entanto, não prejudicará as empresas formais, porque o montante pago será dedutível da contribuição social devida pelo empregador, incidente sobre a folha de salários. A União deixará de arrecadar o IPI, o IOF e a Cofins. O PIS ficou intocado porque merece o *status* de direito adquirido dos trabalhadores. Sua exclusão, mesmo que prevista uma substituição da fonte de recursos, poderia gerar questionamentos judiciais que certamente não viriam concorrer para a paz social e o entendimento desejável entre o Fisco e os contribuintes.

O Imposto sobre Grandes Fortunas não mais aparece no texto constitucional por dois motivos. Primeiro, porque sua exigência incentivará a fuga de capitais, não apenas estrangeiros, mas também nacionais. Segundo, porque a experiência internacional com esse imposto já demonstrou que sua receita é extremamente baixa, não compensando os problemas que acarreta.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é entregue à competência municipal, onde certamente obterá melhor tratamento do que o dispensado até agora pela União.

Os Municípios perdem o ISS, imposto que vem sendo cobrado cumulativamente, com sérios entraves para a economia, e ganham os Impostos sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação e sobre Propriedade de Veículos Automotores. O primeiro certamente complementa o ITBI, e o segundo tem natureza estritamente municipal.

Além disso, sua participação de 25% na receita do ICMS foi substituída, com vantagem para os beneficiários, por participação de 30% na receita do Imposto Seletivo estadual.

Os Fundos Constitucionais foram mantidos, e serão supridos com recursos do IR, do IMF e do Imposto Seletivo.

Finalmente, nossa Emenda propõe a retirada da competência da União para a exigência de contribuição social sobre o lucro. A vigente Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é um clone do Imposto sobre a Renda, e foi criada para evitar a elevação das alíquotas desse imposto. Trata-se de uma contribuição politicamente incorreta, pois serve somente para reduzir os recursos da partilha com Estados e Municípios. A retirada da competência não reduz, em princípio, a receita da União. Basta a esta que calibre as alíquotas do IR para que os mesmos níveis de receita sejam mantidos.

A Proposta de Emenda estabelece que a Reforma Tributária entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação. Haverá, assim, tempo suficiente para a elaboração criteriosa das leis complementares e ordinárias, as quais, prevê nossa Emenda, poderão ser editadas antes mesmo da vigência da alteração constitucional.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB-PR)

Proposição: PEC-45/2007

Autor: LUIZ CARLOS HAULY E OUTROS

Data de Apresentação: 19/4/2007 11:59:20

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:201

Não Conferem:2

Fora do Exercício:1

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (DEM-PR)

2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

3-AELTON FREITAS (PR-MG)

4-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

5-AFONSO HAMM (PP-RS)

6-AIRTON ROVEDA (PR-PR)

7-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)

8-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

9-ALDO REBELO (PCdoB-SP)

10-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

11-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)

12-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

13-ANDRE VARGAS (PT-PR)

14-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)

15-ANGELA AMIN (PP-SC)

16-ANGELO VANHONI (PT-PR)

17-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

18-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)

19-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)

20-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)

21-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)
22-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
23-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
24-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
25-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
26-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
27-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
28-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
29-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
30-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
31-BARBOSA NETO (PDT-PR)
32-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
33-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
34-BETO MANSUR (PP-SP)
35-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
36-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
37-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
38-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
39-CARLITO MERSS (PT-SC)
40-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
41-CARLOS MELLES (DEM-MG)
42-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
43-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
44-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
45-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
46-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
47-CHICO ABREU (PR-GO)
48-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
49-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
50-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)
51-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
52-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
53-DELEY (PSC-RJ)
54-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
55-DR. BASEGIO (-)
56-DR. NECHAR (PV-SP)
57-DR. TALMIR (PV-SP)
58-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
59-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
60-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)
61-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
62-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
63-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
64-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
65-EFRAIM FILHO (DEM-PB)

66-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
67-ELISMAR PRADO (PT-MG)
68-EMANUEL (PSDB-SP)
69-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
70-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
71-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
72-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
73-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
74-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
75-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
76-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
77-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
78-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
79-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
80-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
81-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
82-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
83-GERMANO BONOW (DEM-RS)
84-GERSON PERES (PP-PA)
85-GERVÁSIO SILVA (DEM-SC)
86-GIACOBO (PR-PR)
87-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
88-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
89-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
90-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
91-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
92-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
93-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
94-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
95-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
96-JOÃO DADO (PDT-SP)
97-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
98-JOÃO MAIA (PR-RN)
99-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
100-JORGE KHOURY (DEM-BA)
101-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
102-JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP)
103-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
104-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
105-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
106-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
107-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
108-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
109-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
110-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)

- 111-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 112-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
- 113-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 114-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 115-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 116-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 117-LIRA MAIA (DEM-PA)
- 118-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 119-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 120-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 121-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
- 122-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 123-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
- 124-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 125-MAGELA (PT-DF)
- 126-MANATO (PDT-ES)
- 127-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
- 128-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 129-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 130-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
- 131-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
- 132-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 133-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 134-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 135-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 136-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 137-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 138-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
- 139-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
- 140-MILTON MONTI (PR-SP)
- 141-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
- 142-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 143-MUSSA DEMES (DEM-PI)
- 144-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
- 145-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 146-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 147-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 148-NELSON MEURER (PP-PR)
- 149-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 150-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 151-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 152-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
- 153-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
- 154-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
- 155-PAES LANDIM (PTB-PI)

156-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
157-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
158-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
159-PAULO MALUF (PP-SP)
160-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
161-PAULO ROCHA (PT-PA)
162-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
163-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
164-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
165-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
166-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
167-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
168-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
169-RENATO AMARY (PSDB-SP)
170-RICARDO BARROS (PP-PR)
171-RICARDO IZAR (PTB-SP)
172-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
173-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
174-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
175-ROCHA LOURES (PMDB-PR)
176-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
177-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
178-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
179-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
180-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
181-SANDRO MABEL (PR-GO)
182-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
183-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
184-SILVIO COSTA (PMN-PE)
185-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
186-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
187-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
188-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
189-VALDEMAR COSTA NETO (PR-SP)
190-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
191-VANDER LOUBET (PT-MS)
192-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
193-VICENTINHO (PT-SP)
194-VIGNATTI (PT-SC)
195-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
196-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
197-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
198-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
199-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
200-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

201-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)

2-WILLIAM WOO (PSDB-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-THELMA DE OLIVEIRA (-)

Assinaturas Repetidas

1-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)

2-LIRA MAIA (DEM-PA)

3-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput

deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando

assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital

ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
